



PROCESSO Nº : 12.501-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
RECORRENTES : JOEL FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL;  
SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS;  
RODRIGO ZACARIAS ALEIXO – ENGENHEIRO CIVIL  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.379/2021

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. ACÓRDÃO Nº 33/2019-PC. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INQUESTIONÁVEIS PARA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRA EM PROPRIEDADE PRIVADA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2011 TCE-MT. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recursos Ordinários**<sup>1</sup> em face do acórdão nº. 33/2019-PC<sup>2</sup>, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna<sup>3</sup> acerca de irregularidades na execução do Contrato nº. 85/2014, esse que tem como objeto a construção e/ou reforma de pontes de madeira e bueiros de concreto no município de Bom Jesus do Araguaia-MT.

2. O acórdão guerreado possui a seguinte redação determinante:

(...) “I) CONHECER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Contrato nº 85/2014, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, gestão, à época, do Sr. Joel Ferreira, neste ato

1 Documentos digitais nº. 126166/2019 e 135252/2019

2 Documento digital nº. 111416/2019

3 Documento digital nº. 132468/2016





representado pelo procurador Paulo César da Silva Avelar – OAB/MT nº 21.334, sendo os Srs. Sebastião Amaral Pereira – secretário de obras à época, Cícero Clênio Alves Gonçalves – presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, Markus Túlio Ferro de Brito – fiscal da obra à época, Leandra Ferreira de Moraes – diretora de Patrimônio/fiscal de contrato à época, neste ato representados pelo procurador Cristiano de Almeida Costa – OAB/MT nº 16.921/O, Rodrigo Zacarias Aleixo – fiscal da obra à época, neste ato representado pelo procurador acima mencionado e também pelo procurador Marcelo Ricardo dos Santos – OAB/MT nº 14.053; e Jacqueline Cavalcante Marques (OAB/MT nº 11.784) – assessora jurídica à época, e a empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., representada pelo Sr. Mario Augusto Queiroz Cardoso; **II) AFASTAR** a irregularidade referente ao pagamento superfaturado por inexecução de serviços no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) (Irregularidade JB 99 apontada no item 5.3.1), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos fatos geradores, e recolhimento de multas em percentual incidente sobre o valor do dano, com fulcro nos artigos 70, II, 72, da Lei Complementar nº

1.269/2007, c/c os artigos 285, II, 287, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: **a)** aos Srs. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) e Markus Túlio Ferro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (CNPJ nº 10.579.529/0001-65) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.2) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 22.910,80** (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **b)** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo (CPF nº 269.539.558-21) (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 34.928,52** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **c)** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito (Irregularidade JB 02 – item 5.6.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 02 – item 5.6.2) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 13.669,52** (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; e, **d)** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 106.862,19** (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), pelos danos causados ao erário em decorrência de





execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Jacqueline Cavalcante Marques (CPF nº 908.731.731-04) e Cícero Clênio Alves Gonçalves (CPF nº 888.162.061-87), para cada um, as **multas** de: **a.1) 6 UPFs/MT** pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (Irregularidade GB 04); **a.2) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Irregularidade GB 13); e, **a.3) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Irregularidade GB 18); **b)** aos Srs. Sebastião Amaral Pereira e Leandra Ferreira de Moraes (CPF nº 590.160.431-87) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela não observância de disposições formais previstas no contrato (Irregularidade HB 99 - item 4.2.1); e, **c)** aos Sr. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em virtude das sucessivas alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (Irregularidade HB 14 - item 4.3.1); **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: **a)** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA, diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros fiscais da obra, Srs. Markus Túlio Ferro de Brito e Rodrigo Zacarias Aleixo, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e, **b)** ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e, por fim, **VI) DETERMINAR** à atual gestão que observe os comandos dos artigos 23, § 1º, e 31 da Lei nº 8.666/1993, na confecção de editais e publicação dos futuros contratos. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias (...)**”.

3. Inconformados com o *decisium*, o Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil interpôs Recurso Ordinário em face da decisão (doc. digital nº. 126166/2019), assim como os Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário, manusearam conjuntamente a mesma espécie recursal (doc. digital nº. 135252/2019). Nisso, todos os recursos foram devidamente conhecidos em sede de juízo de admissibilidade<sup>4</sup>.

4. Em sede de Informação Técnica<sup>5</sup>, a Secex de Obras e Infraestrutura opinou pela notificação do Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo para a apresentação de

4 Documento Digital nº. 185965/2019

5 Documento Digital nº. 206788/2019





contrarrrazões, em face do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, haja vista que os mesmos sugerem em sua peça recursal que as penalizações devem recair exclusivamente sobre o outro recorrente (engenheiro civil) e à empresa.

5. Em decisão singular, o eminente Relator acolheu a sugestão da Equipe Técnica e determinou a notificação das partes implicadas (listadas no doc. digital nº. 206710/19), para a apresentação de contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De igual modo, foi oportunizado aos recorrentes Joel Ferreira e Sebastião Amaral a apresentação de contrarrrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias. Nisso, regularmente notificados, apenas o Sr. Rodrigo Zacarias apresentou as contrarrrazões recursais<sup>6</sup>.

6. Ato seguinte, a Secex de Recursos, em relatório técnico de recurso<sup>7</sup>, teceu explanações somente ao Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, opinando pelo provimento parcial para a reforma do teor no acórdão nº. 33/2019-PC, quanto aos itens III, alíneas “a”, “b” e “d”.

7. Recebidos os autos, e após constar que existem duas peças recursais com a presença de interesses conflitantes que não foram analisadas integralmente pela equipe de auditores, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 186/2021<sup>8</sup>, opinando pelo retorno dos autos à Secex para a análise individualizada do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal de obras, bem como das contrarrrazões apresentadas em face do RO interposto pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

8. Em análise complementar, a Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Recurso<sup>9</sup>, concluiu pelo provimento parcial para a reforma do

6 Documento Digital nº. 195928/2020

7 Documento Digital nº. 124879/2021

8 Documento Digital nº. 133804/2021.

9 Documento Digital nº. 154911/2021.





teor no acórdão nº. 33/2019-PC, quanto ao item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

9. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 33/2019-PC). Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

12. Quanto à **legitimidade**, o art. 270, §2º do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que os recorrentes são partes na presente Representação de Natureza Interna, sendo-lhes imputadas sanções.

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi imputado aos recorrentes a aplicação de multa e determinação de restituição de valores em relação a dano causado ao erário.

14. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso





seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

15. A decisão recorrida, Acórdão 33/2019-PC, foi divulgado no DOC do dia 28/05/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 29/05/2019 e tendo como dada final para interposição de recurso o dia 13/06/2019 (certidão – doc. digital nº 112742/2019), e as peças recursais foram protocoladas nos dias 11 e 13/06/2019. Portanto, verifica-se assim que os recursos foram protocolados dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

16. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, os recursos foram interpostos de forma escrita.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Verifica-se que as peças foram assinadas pelos responsáveis ou por advogados devidamente constituídos.

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.





19. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

20. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes estão devidamente qualificados nas peças recursais.

21. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos.**

## 2.2. Mérito

22. Passando à análise do recurso, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 33/2019-PC, no sentido de que sejam afastadas totalmente suas responsabilidades ou, alternativamente, sejam reduzidas as penalidades pecuniárias arbitradas.

23. Vale lembrar que o referido Acórdão, decidiu pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, em razão de irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº 04/2014 e Contrato nº 85/2014, conforme já citado no relatório deste parecer.

24. Fazendo-se uma breve recapitulação do processo, a presente Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, apontando indícios de irregularidades no mencionado procedimento licitatório, a partir de denúncia protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 23.738-8/2015 e de autoria de vereadores do município, com vistas a analisar inúmeras irregularidades e ilegalidades ocorridas na gestão do município de Bom Jesus do Araguaia.





25. Após a instrução do feito, constatou-se diversas irregularidades relativas ao procedimento licitatório - Tomada de preço nº 04/2014 (GB04, GB13 e GB18) e à execução do contrato nº 85/2014 (HB99, HB14, JB99, JB01 e JB02).

26. Irresignados com a decisão, os Srs. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal da obra, Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário, interpuseram os presentes recursos, em face do Acórdão nº 33/2019-PC, mais especificamente dos itens III e IV, senão vejamos

[ ... ]

**III) DETERMINAR** as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos fatos geradores, e recolhimento de multas em percentual incidente sobre o valor do dano, com fulcro nos artigos 70, II, 72, da Lei Complementar nº

3.269/2007, c/c os artigos 285, II, 287, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: **a)** aos Srs. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) e Markus Túlio Ferro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (CNPJ nº 10.579.529/0001-65) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.2) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 22.910,80** (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **b)** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo (CPF nº 269.539.558-21) (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 34.928,52** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **c)** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito (Irregularidade JB 02 – item 5.6.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 02 – item 5.6.2) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 13.669,52** (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; e, **d)** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 106.862,19** (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), pelos danos causados ao erário em decorrência de execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, para





cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **a)** aos Srs. Jacqueline Cavalcante Marques (CPF nº 908.731.731-04) e Cícero Clênio Alves Gonçalves (CPF nº 888.162.061-87), para cada um, as **multas** de: **a.1) 6 UPFs/MT** pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (Irregularidade GB 04); **a.2) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Irregularidade GB 13); e, **a.3) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Irregularidade GB 18); **b)** aos Srs. Sebastião Amaral Pereira e Leandra Ferreira de Moraes (CPF nº 590.160.431-87) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela não observância de disposições formais previstas no contrato (Irregularidade HB 99 - item 4.2.1); e, **c)** aos Sr. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em virtude das sucessivas alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (Irregularidade HB 14 - item 4.3.1); [ ...]

27. Em relação ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal da obra**, alegou-se, preliminarmente a violação do contraditório e da ampla defesa, e meritoriamente pugna pela reforma do acórdão, visando a anulação da condenação de restituição e multa, sob o argumento, em apertada síntese, de que as medições feitas pela Secex para apurar o eventual dano causado ao erário ocorreu 01 (um) ano após a realização das obras, o que prejudicou tal aferição.

28. Já o Recurso interposto, conjuntamente, pelos **Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário**, tem-se a pretensão de que as penalidades aplicadas no acórdão nº. 33/2019-PC recaiam exclusivamente ao Engenheiro fiscal da obra – Sr. Rodrigo Zacarias (também recorrente), haja vista ter sido o mesmo responsável pelas medições e certificação da prestação dos serviços.

29. Diante da constatação de teses conflitantes nos recursos apresentados, foram oportunizados aos recorrentes a apresentação de contrarrazões, o que fora feita apenas pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal da obra, em que rebateu a tese apresentada pelos Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário, alegando que a responsabilidade da





penalização imposta deve ser recaída a todos os envolvidos, defendendo a presença da culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”.

30. Em análise recursiva, a **Secex**, inicialmente, acatando parcialmente as razões recursais, opinou pelo provimento parcial do recurso para afastar as alíneas “a”, “b” e “d” do item III, permanecendo apenas o item “c” do referido item. No entanto, em análise posterior, ratificou o afastamento das alíneas “a”, “b” e “d”, bem como opinou pelo afastamento da alínea “c”, sugerindo ainda a manutenção dos demais itens constantes do Acórdão 33/2019-PC.

31. Em sua análise, a equipe de auditores mencionou que, em relação as aferições dos danos causados ao erário em razão do “superfaturamento” constatada na prestação de serviços, ora em análise (alíneas “a”, “b” e “c”), as provas foram colhidas baseadas em fotos, não havendo comparação entre fotografias efetuadas em data posterior à época da construção e outra posterior e que a fiscalização deu-se após um ano da construção, sendo passível de um efetivo desgaste diante da intensa trafegabilidade.

32. Em relação a alínea “d” do item III, a equipe técnica também opinou pelo seu afastamento tendo em vista que a Lei Municipal nº 307/2014, que autoriza o executivo a abrir ou reformar estradas dentro de propriedades privadas, segundo o requerente, o transporte escolar, há uma servidão no tocante ao escoamento dos produtos agropecuários como leite e seus derivados, carne bovina, aves entre outros produtos oriundos da região, todas atendidas pelo programa municipal BONJA É MAIS PRODUÇÃO

33. **Feitas essas considerações, passa-se à análise do Ministério Público de Contas.**

34. Em relação as **alíneas “a”, “b” e “c”**, diante da semelhança entre elas, por se tratarem de determinação de restituição ao erário de dano causado decorrente





de superfaturamento por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratadas, serão analisadas de forma conjunta por este *Parquet* de Contas.

35. A citada determinação de restituição se deu em razão da constatação da inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada das seguintes obras:

- Ponte PA Bordolândia – Coordenadas S 12.08553, W 51.62837;
- Ponte do “Fofa Toba” –Coordenadas S 12.16114, W 51.45920;
- Ponte “Afluente do Mureré ” –Coordenadas S 12.15323, W 51.44465;

e,

- Ponte “Verdim ” –Coordenadas S 12.15877, W 51.61389.

36. Conforme constam dos autos de instrução, as citadas obras foram realizadas em maio de 2015 e apenas em junho de 2016, ou seja, após um ano de conclusão dos serviços, é que foram analisadas e vistoriadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

37. Ademais, conforme bem pontuado pelo recorrente, após o período de 01 (um) ano é razoável que a obra realizada sofra desgastes com as intempéries do tempo (sol, chuvas e alagamentos), trânsito de veículos pesados e animais, entre outros.

38. Acrescenta-se ainda que, a própria Equipe Técnica, quando da análise recursal, acatando parcialmente a tese recursiva, reconheceu a possibilidade do desgaste e a ausência de certeza quanto aos efetivos danos causados, senão vejamos trecho do relatório de recurso:

**“As provas foram colhidas, baseadas em fotos, não houve comparação entre fotografias efetuadas em data posterior à época da construção e outra posterior, para então haver uma correlação segura entre elas, configurando aí, prova de um possível desvio de recurso, ou seja, deixar de aplicar verdadeiramente na obra com indevido pagamento, sem provas contundentes e robustas, pois a fiscalização deu-se após um ano da construção, então, é natural que houve um efetivo desgaste devido a**





intensa trafegabilidade.” (grifo nosso).

39. Sendo assim, e diante da impossibilidade de constatação exata dos eventuais danos causados ao erário, **este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica manifesta-se pelo afastamento da determinação de restituição contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item III do Acórdão nº. 33/2019-PC.**

40. No tocante a **alínea “d” do item III do Acórdão nº. 33/2019-PC**, a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 106.862,19 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), se deu pelos danos causados ao erário em decorrência de execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01), sendo as seguintes obras:

- construção do bueiro duplo de tubo de concreto –BDTC, na localidade denominada “Zé Baiano”, em substituição à construção de BDTC na localidade denominada “Boteco do Nono, estrada vicinal” (4º Termo Aditivo 41ao contrato nº 85/2014), no valor de R\$ 28.913,18 (vinte e oito mil novecentos e treze reais e dezoito centavos);

- construção do bueiro triplo de tubo de concreto –BTTC na localidade denominada “Horácio”, em substituição à reconstrução de ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Fumeiro estrada vicinal” (9º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014), no valor de R\$ 29.296,56 (vinte e nove mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos); e,

- reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Dinei”, em substituição à reforma de ponte de madeira na localidade denominada “Baiano, estrada vicinal” (3º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014), no valor de R\$ 48.652,45 (quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

41. Ocorre que, em que pese tais obras terem sido realizadas em propriedade particular, conforme já amplamente demonstrado na instrução deste





feito, tais obras beneficiaram a população em geral, conforme alegado pelo recorrente e acatado pela unidade técnica.

42. Mencionou-se que as citadas obras (pontes e bueiros) realizadas tratam-se de uma servidão administrativa, nos termos da Resolução de Consulta nº 42/2011 deste Tribunal de Contas e em conformidade com a Lei Municipal nº 307/2014, pois em que pese tais estradas estarem em propriedade particular, servem como via pública, pois vários moradores transitam por ela, inclusive sendo a via para linha de transporte escolar.

43. Citou-se ainda que os moradores daquela região, são posseiros do Assentamento MACIFE I E II, ou seja, aquelas terras são de propriedade do INCRA e seus assentados, delas necessitam também de políticas públicas para impulsionar o desenvolvimento da região, portanto, dependem dos benefícios trazidos pelos bueiros e pontes das estradas vicinais laterais

44. Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 42/2011 TCE/MT, prevê o seguinte:

**Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. REFORMAS E MELHORIAS EM ESTRADAS SITUADAS EM PROPRIEDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE MEDIANTE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA CONSTRUÇÃO DE TANQUES PARA FOMENTO À PISCICULTURA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REQUISITOS: 1) Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedade de particulares, **contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público**, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local; 2) Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar a sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais;(...**  
[ Grifo nosso]





45. Em sua defesa inicial, o recorrente já havia apresentado a autorização legislativa através da Lei nº 307/2014, o qual autoriza o Poder executivo Municipal a abrir ou reformar estradas dentro das propriedades e abertura ou reforma de tanques, represas dentro das propriedades.

46. Assim, é razoável concluir que tais obras, ao beneficiarem a população em geral, em que pese terem sido realizadas em propriedade particular, diante da existência prévia da Lei Municipal nº 307/2014, encontra-se respaldadas pela Resolução de Consulta nº 42/2011 TCE/MT.

47. Nesse sentido, assim como a unidade técnica, **este Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da alínea “d” do item III do Acórdão nº 33/2016-PC.**

48. Já em relação ao item IV do Acórdão, cuidam-se de irregularidades relacionadas as falhas na licitação e no contrato, não havendo fatos ou argumentos novos capazes de afastar sua aplicação, devendo manter-se inalterados.

49. **Feitas estas considerações, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento parcial dos Recursos interpostos, mantendo-se incólume as demais disposições do Acórdão nº 33/2019-PC.**

### 3. CONCLUSÃO

50. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **provimento** parcial do recurso ordinário, **para**





reformular o teor do Acórdão nº 33/2019-PC, item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, mantendo-se inalteradas as demais deliberações do julgado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2021.

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>10</sup> - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

